

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 15/11/2017

Serência Executiva de Registro de Atos
Registro da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 198/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.231/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas.”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

Ainda que compreenda os bons propósitos do parlamentar, o PL nº 1.231/2017 pretende regular matéria de interesse local.

Consoante com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 11 da Carta Estadual, é privativa do município a competência para legislar sobre matéria de interesse local.

Tendo-se a interpretação analógica, é possível concluir que é competência dos municípios legislar sobre oferta de conforto e segurança de atendimento de usuários de serviços.

| (STF-0099763) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO |



ESTADO DA PARAÍBA



EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.344, DE 29 DE ABRIL DE 2010, DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, QUE OBRIGA AGÊNCIAS BANCÁRIAS A INSTALAREM DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA OS CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20.08.10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 756593/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 16.12.2014, unânime, DJe 12.02.2015).** GRIFAMOS.

Trata-se, portanto, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local (Cf. art. 30, I da Constituição Federal). Prova disso é que no município de São Paulo já existe a Lei Municipal nº 16.736/2017, cujo conteúdo é semelhante ao deste Projeto de Lei.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.231/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

15/11/2017
Gervásio Maia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 700/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

João Pessoa, 14/11/17

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a instalação de fraldários para
uso de pessoas com necessidades especiais e
idosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de mil pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário, ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas, lavatório e produtos destinados à higienização.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.231/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas com necessidades especiais e idosos.”. (03 laudas).

Autógrafo nº 700/2017: (01 lauda)

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 11 / 2017;

HORÁRIO: 12h,30

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- (☒) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura

